



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI**

**PROCESSO Nº 19315e21**

**PARECER Nº 01991-21**

**EMENTA:** CONSULTA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÕES DIRETAS. IMPLANTAÇÃO DO PNCP. UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE. LIMITE. SOMATÓRIO DE TODAS AS DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO PLANEJAMENTO ANUAL.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - Acórdão 2458/2021/Plenário, é possível realizar as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor, pelo regramento previsto na Lei nº 14.133/2021, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP, cabendo ao Ente público priorizar as ações para a devida integração dos sistemas internos com o Portal.

2. No tocante a publicidade e transparência, nesse período transitório, pode ser suprida pelo sistema de publicidade oficial, no caso, no sítio eletrônico oficial. Observa-se, ainda, que conforme previsto no artigo 75, § 3º, da NLLC, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

3. Caso já tenha sido realizada dispensa com base na Lei Geral nº 8.666/93 (art. 24, incisos I e II), não há óbice em realizar um novo procedimento (alternância e não combinação) baseando-se nos critérios da Lei nº 14.133/21 (art. 75, incisos I e II), desde que o somatório de todas as despesas realizadas não ultrapasse o limite legal, bem como o planejamento anual. Registre-se que a motivação do ato de dispensar a licitação por conta do valor estimado com base na Lei nº 8.666/1993, não pode ser desconsiderada quando o órgão precisar realizar nova contratação no

mesmo exercício, adotando a nova lei de licitações.

O Prefeito do Município de **JAGUARARI**, Sr. Antônio Ferreira do Nascimento, encaminhou expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCMBA), aqui protocolado sob o nº 19315e21, solicitando parecer consultivo acerca do seguinte questionamento:

(...) sobre a possibilidade legal de aplicação imediata da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e em caso positivo que responda as seguintes indagações em derredor da aplicação da legislação em comento:

Na possibilidade de uso imediato da Nova Lei de Licitações, enquanto aguarda a criação do PNCP, detém de legalidade a publicação dos atos licitatórios e contratuais no Diário Oficial do Ente Municipal?

É possível o Município realizar dispensas de licitações com base nos limites estabelecidos no Art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021, mesmo que já tenha realizado contratação via dispensa de licitação com base no Art. 24, da Lei nº 8.666/93, desde que o somatório não ultrapasse o limite previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021?

Da legitimidade. Verifica-se que a presente consulta se enquadra na regra prevista no artigo 208 da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista se tratar de autoridade competente (art. 208, I - Prefeito) para formular Consulta a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legalmente afeta.

Registre-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **são confeccionados sempre em tese**, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.

Ademais, cumpre-nos observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se prestam a validar atos dos gestores municipais. Isso porque, em matéria de consulta, compete a esta Corte apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

Em tempo, impende ainda ressaltar que as orientações traçadas neste opinativo serão abordadas à luz das regras atualmente vigentes, dissociada do estudo específico da situação fática vivenciada no Município de Jaguarari.

Ademais, e antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se ainda, que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos inaugurais, tem-se que é de conhecimento geral que no dia 01 de abril de 2021, entrou em vigor a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 (NLLC). E como qualquer norma que se insere no ordenamento jurídico, é preciso aguardar certo tempo para que a comunidade acadêmica e os operadores do Direito absorvam os novos institutos e conceitos.

Consoante estabelece o art. 194, a nova lei de licitações tem vigência imediata. Além disso, é importante considerar que o novo diploma não revogou a antiga lei geral, Lei nº 8.666/93, nem a Lei do Pregão (L. 10.520/2002), nem do Regime Diferenciado das Contratações – RDC (L. 12.462/2011), o que somente ocorrerá após decorridos 2 (dois) anos da publicação da lei nova. Vide dispositivos trazidos pelos arts. 191 e 193:

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

**Art. 192.** (...)

**Art. 193.** Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

**Art. 194.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n)

Portanto, o legislador previu um tempo de adaptação de dois anos, interregno em que as duas leis gerais de licitação coexistirão, porém com a VEDAÇÃO expressamente prevista no art. 191, que é a aplicação combinada entre elas.

Ao escolher o regime, a opção deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta. O Edital definirá o regime jurídico a ser utilizado, se o novo OU o antigo, mas nunca os dois no mesmo procedimento. Revela-se, ainda, que o regime do contrato acompanha o regime da licitação, conforme se depreende da leitura do art. 190 da Lei nº 14.133/2021: *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”*.

Feitas as considerações iniciais que envolvem a matéria a ser analisada, passemos ao questionamento alvo da consulta: possibilidade de imediata execução da Lei nº 14.133/2021, enquanto aguarda a criação do PNCP, e possibilidade de utilização dos limites estabelecidos no art. 75, I e II, da Lei.

Pois bem. A primeira dúvida refere-se ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Com o advento da lei nova, o Portal passa a ser o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas. Vide o que estabelece o art. 174 da nova lei de licitações:

**Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:**

**I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;**

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
  - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
  - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do **caput do art. 19 desta Lei**;
  - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
  - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (g.n)

Da leitura do quanto transcrito, percebe-se a obrigatoriedade da utilização do PNCP pelos órgãos da Administração Pública, exceto para os Municípios com até 20 mil habitantes que terão seis anos para cumprimento dessa obrigatoriedade.

Para os processos em que a contratação é dispensável, modalidade de contratação ora questionada, a Lei nº 14.133/2021 estabelece divulgação e manutenção dos extratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, senão vejamos:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

**§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (g.n)**

Têm-se que em agosto deste ano, foi lançado o PNCP em sua versão inicial. E conforme dados constantes do site Portal Nacional de Contratações Públicas (pncp.gov.br), já disponibiliza informações e documentos, no seu inteiro teor: editais de licitação e respectivos anexos; avisos e atos autorizativos de contratação direta; atas de registro de preços; e contratos, seus termos aditivos, ou instrumentos substitutivos.

Ainda, conforme lá informado, “O envio dos dados é de responsabilidade dos órgãos e entidades das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangidos pela Lei nº 14.133/2021, nos termos de seu art. 1º, além dos fundos especiais e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. Nesse sentido, os sistemas ou portais públicos e privados, e os órgãos ou entidades detentores de sistemas ou portais poderão, mediante credenciamento prévio, integrar-se ao PNCP para, de forma automática, enviar as informações de contratações públicas. Credenciamento disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/pncp/credenciamento>”.

Dito isto, observa-se que cabe ao Ente a adoção de todas as providências necessárias à operacionalização dessa integração junto ao PNCP. Ocorre que, a implantação do PNCP ainda está na sua primeira fase, não estando em plena operacionalização.

Sobre a temática, qual seja: possibilidade da utilização do art. 75 da NLLC *versus* o lançamento oficial do PNCP já ter ocorrido, mas ainda não tecnicamente viável sua utilização por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), **entendeu o Tribunal de Contas da União (TCU), na decisão Acórdão 2458/2021 – Plenário<sup>1</sup>**, Processo nº TC 008.967/2021-0, Sessão: 13/10/2021, **pela possibilidade em caráter transitório e excepcional**, cuja decisão transcrevemos:

#### **ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário**

Processo nº TC 008.967/2021-0  
GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 008.967/2021-0  
Natureza: Administrativo.  
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.

#### 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do mencionado normativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:  
9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

1 Disponível na página:  
<<https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/92/E7/19/D3E9C710C74E7EB7E18818A8/008.967-2021-0%20-%20AN%20-%20aplicacao%20imediate%20contratacao%20direta.pdf>>, visitada em 05/11/2021.

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

Nesse caso, enquanto não houver o pleno funcionamento do Portal, sugere o Professor Jacoby Fernandes<sup>2</sup>:

A cautela do aplicador da nova lei deve ser principalmente acerca do respeito ao princípio da publicidade.

No caso das hipóteses de contratação direta, tema desta obra, a questão é mais simples, posto que, no parágrafo único do art. 72, já foi estabelecido procedimento para conferir publicidade ao ato:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para o processo licitatório, por sua vez, a lei traz procedimento complementar à divulgação no PNCP que, em sua ausência, torna-se o mínimo obrigatório:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Considerando que a interpretação jurídica de aplicação imediata da LLCA decorre de uma construção hermenêutica e não da simples leitura do texto legal, sugere-se ao gestor que seja ainda mais cauteloso no tocante à publicidade, aplicando por analogia, o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 176:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao

2 Em sua Obra: CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI Nº 14.133/2021; Coleção Jacoby de Direito Administrativo, v. 2; Belo Horizonte; Editora Fórum; 2021.



fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Necessário destacar que, em nenhuma hipótese, devem ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 8.666/1993, sob pena de violação ao art. 191 da LLCA que, expressamente, veda a aplicação combinada da nova Lei com a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

(Capítulo 1 – p. 40 e 41)

Cumpre-nos observar, ainda, que conforme previsto no artigo 75, § 3º, da NLLC, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Portanto, **em caráter meramente opinativo**, de acordo com os subsídios que temos vigentes até o presente momento e o com o quanto disposto pelo TCU, **entendemos pela possibilidade de se realizar as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor, pelo regramento previsto na Lei nº 14.133/2021, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP, cabendo ao Ente público priorizar as ações para a devida integração dos sistemas internos com o Portal. E no tocante a publicidade e transparência, nesse período transitório, pode ser suprida pelo sistema de publicidade oficial, no caso, no sítio eletrônico oficial.**

O segundo questionamento versa no sentido da utilização dos limites estabelecidos no art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021, mesmo que já tenha realizado contratação via dispensa de licitação com base no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa temática verifica-se que já houve pronunciamento desta Unidade Jurídica nos autos do **processo nº 09105e21**<sup>3</sup>, o qual recomendamos a leitura na íntegra, de ampla pesquisa no site do TCMBA, aba “Jurisprudência” – opção de consulta “Por Número de Processo”, cuja conclusão transcreve-se:

3 Disponível na página: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/09105e21.odt.pdf>>, visitada em 19/08/2021.

Feitas tais considerações acerca das diferenças entre as hipóteses de dispensa de licitação previstas pelas leis nova e antiga, passaremos a aplicar tais ensinamentos à situação trazida pelo Consulente para responder ao seu primeiro questionamento.

Assim, adequando as regras acima registradas acerca da transição entre os dois regimes de licitação para responder a esta primeira pergunta desta Consulta, tem-se que o Município poderá aplicar a Lei nº 14.133/21 para realizar uma contratação direta por dispensa, **desde que verificada a integralidade da disciplina desta Lei nº 14.133/21 sobre todo o processo de contratação, inclusive desde a etapa preparatória.**

Estando, desta forma, o Município autorizado a utilizar o art.75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, vez que se tratam de dispositivos autoaplicáveis, sem necessidade de regulamentação, deverá o Gestor avaliar se já foi feita alguma contratação direta do mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, com base no art.24, inciso I ou II, da Lei 8.666/93.

Caso a Administração já tenha promovido uma contratação direta por dispensa de licitação, com base no inciso I ou II, do art.24, da Lei nº 8.666/93, no mesmo exercício financeiro, que entendemos seja a situação hipotética trazida pelo Consulente, poderá o Gestor realizar uma nova contratação direta com base nos limites dispostos no art.75, inciso I ou II, da lei nº 14.133/21, desde que ele abata o valor da contratação direta, fundamentada na Lei 8.666/93, já realizada, com vistas a não se ultrapassar o limite previsto pelo art.75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, se o Município, por exemplo, já tiver realizado uma contratação direta com base no art.24, inciso I, da lei 8.666/93, de um determinado serviço, no valor de R\$ 33.000,00, somente poderá promover uma contratação direta por dispensa do mesmo serviço, no mesmo exercício, com base no art.75, inciso I, no valor de R\$ 67.000,00. com vistas a não se ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00.

Em face ao exposto, respondendo objetivamente ao que nos foi indagado, **é possível que o Município realize dispensa de licitação, com base nos limites estabelecidos no art.75, incisos I e II, da Lei 14.133/21, mesmo que já tenha realizado contratação direta por dispensa com base no art.24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, desde que se abata o valor da contratação direta já realizada para que o valor não ultrapasse o limite estabelecido pela Lei 14.133/21.**  
(grifamos)

Vale ressaltar que a contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento, o que é absolutamente repudiado pelos Tribunais de Contas.

Assim, para que não se incorra nesse ilícito administrativo, o gestor municipal deve observar planejamento realizado para o referido exercício financeiro, considerando, independente da legislação escolhida para determinada contratação direta, a previsão anual de gasto para aqueles itens de despesa.

Segundo o Professor Jacoby Fernandes<sup>4</sup> “a garantia da continuidade do serviço público se faz pela imposição do dever do planejamento; pela harmonização do planejamento com o plano plurianual - PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e com a lei orçamentária anual – LOA”.

Dessa forma, temos, nessa breve análise, que não basta o gestor escolher utilizar a nova lei, animado pelos novos limites. A opção por utilizar os novos limites da dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, está atrelado ao planejamento. Inclusive, a NLLC prevê, em seu artigo 73, que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por tudo exposto e em consonância com o já disposto por essa Assessoria Jurídica nos autos do processo nº 09105e21, e respondendo o segundo questionamento do Consultante, caso já tenha sido realizada dispensa com base na Lei Geral nº 8.666/93 (art. 24, incisos I e II), não há óbice em realizar um NOVO procedimento (alternância e não combinação) baseando-se nos critérios da NLLC – Lei nº 14.133/21 (art. 75, incisos I e II), desde que o somatório de todas as despesas realizadas não ultrapasse o limite legal, bem como o planejamento anual. Registre-se que a motivação do ato de dispensar a licitação por conta do valor estimado com base na Lei nº 8.666/1993, não pode ser desconsiderada quando o órgão precisar realizar nova contratação no mesmo exercício, adotando a nova lei de licitações.

É oportuno assinalar que as contratações que pretendem utilizar as normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, não o devem fazer de forma assoberbada, sendo necessária a capacitação do corpo técnico e preparação das organizações para se adequarem aos novos ritos procedimentais que muitas vezes não são adotados pelas instituições. Uma utilização precipitada da lei poderá levar o agente público a um descumprimento de outros regramentos instituídos pelo legislador.

4 CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI Nº 14.133/2021; Capítulo 1 – p. 26.

Por fim, mas não menos importante, registra-se que as matérias que envolvem a Nova Lei de Licitação reclamarão maiores estudos, por se tratar de temáticas recentes, de modo que nosso opinativo não pretende esgotar a matéria, muito pelo contrário. Dito isto, ressaltamos a necessidade de acompanhamento da evolução jurisprudencial sobre o tema.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCMBA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior para validação.

Em, 10 de novembro de 2021.

**Karina Menezes Franco**  
Assessora Jurídica  
**Auditora de Controle Externo**